

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 01 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.512/2024**, de autoria do **Chefe do Executivo**, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, fica acrescido do inciso II-B seguinte:

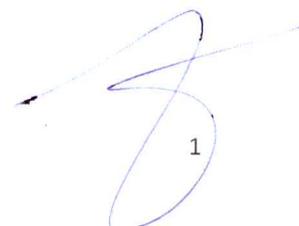
Art. 2º.....

II-B – substituir servidor efetivo afastado do cargo para o exercício de mandato, quando houver previsão legal para o afastamento e comprometimento na continuidade de serviços públicos.

O **artigo segundo (2º)** dispõe que o artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, fica acrescido do inciso V seguinte:

Art. 4º.....

V – até 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogações sucessivas por igual período, nos casos do inciso II-B do art. 2º desta Lei, enquanto perdurar o afastamento decorrente do exercício de mandato”.



1

O **artigo terceiro (3º)** revoga o artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994.

O **artigo quarto (4º)** dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA:

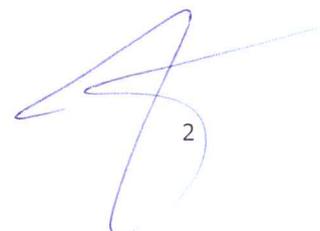
A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 242, do Regimento Interno:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

I - o chefe do Poder Executivo;



2

- II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;*
- III - qualquer comissão permanente;*
- IV - os Vereadores, individualmente ou em conjunto;*
- V - a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.*

COMPETÊNCIA

A competência da lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no artigo 108, da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no artigo 69, incisos II, III e XIII, também da Lei Orgânica Municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante ressaltar que, conforme artigo 37, da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IX, deste mesmo artigo, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional

interesse público”, deixando a reserva legal de contratação de servidores temporários adstrita ao interesse público local, devendo o Prefeito legislar quando necessário.

Nelson Nery Costa conceitua servidor público municipal deste modo:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Municípios e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. (...) Em segundo lugar, os empregados públicos, contratados sob o regime de legislação trabalhista e ocupantes de emprego público. Por fim, os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal, exercendo função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público ou ocupante de cargo em comissão.¹

José Afonso da Silva dispõe sobre o regime de contratação temporária:

O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2º), a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento

¹ COSTA, Nelson Nery da in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 249

do pessoal a ser contratado (art. 3º), o tempo determinado e improporável da contratação (art. 4º).²

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.

(...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o

² SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed., Malheiros, p. 685

*chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*³

José Levi Mello do Amaral Júnior sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”⁴

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal. **Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, p. 62.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de “Altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

O presente projeto torna expressa a hipótese de contratação temporária para substituição de servidores afastados de seus cargos em razão de exercício de mandato, principalmente os de mandato eleitoral, desde que suas funções sejam indispensáveis para o bom funcionamento dos serviços públicos, salvaguardando a continuidade da atividade estatal.

Esta propositura concede autorização ao Executivo para contratação de profissionais para aqueles cargos indispensáveis para atendimento do interesse público, de modo a atender a demanda da Administração Pública Municipal sem prejuízo aos demais servidores e à população que dele dependam.

Na situação prevista não há razoabilidade para o provimento de servidor efetivo — pois o afastamento é temporário —, tampouco para a vacância, em prejuízo à continuidade do serviço público em prol da população.

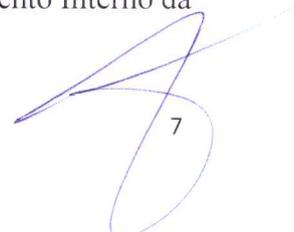
Está em consonância também com o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, afetado pela repercussão geral, que declarou a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos.

A revogação do art. 7º da Lei Municipal nº 2.875 ocorre em virtude da inaplicabilidade desse dispositivo e da sua inconstitucionalidade superveniente decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o §13 no art. 40 da Constituição do Brasil.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



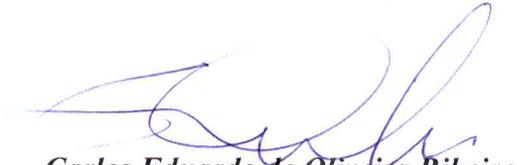
7

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.512/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410